

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 4.995, DE 2013

(Apenso: Projeto de Lei nº 5.782, de 2013)

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações.

**Autor:** Deputado PAULO MAGALHÃES

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.995, de 2013, apresentado pelo ilustre Deputado Paulo Magalhães, acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – “Lei de Acesso à Informação”, com o escopo de obrigar a divulgação, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, dos alvarás de funcionamento concedidos *“a estabelecimentos destinados a apresentações musicais, boates, casas noturnas de shows, discotecas, espaços comerciais para festas e eventos, buffets comerciais e congêneres”*.

A este projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 5.782, de 2013, do Deputado Márcio França, que *“altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, obrigando a disponibilização de informações na Rede Mundial de Computadores pelas prefeituras municipais”*. A Lei de que trata a proposição é o *Estatuto das Cidades*, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição, definindo diretrizes gerais de política urbana. O projeto apensado propõe a inclusão de um novo artigo àquela Lei, determinando que as prefeituras

municipais divulguem na internet informações sobre os alvarás de funcionamento de estabelecimentos abertos ao público.

As proposições em apreciação foram anteriormente relatadas pelos Deputados Isaías Silvestre e Policarpo, que ofereceram subsídios muito importantes acerca da matéria. No entanto, os seus pareceres não foram apreciados em face do encerramento da Legislatura anterior.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos.

## **II – VOTO DO RELATOR**

As proposições em apreciação objetivam aperfeiçoar a segurança dos espaços disponíveis à coletividade, de modo que, conforme esclarecem seus autores, acidentes como o ocorrido na boate de Santa Maria – RS, que ceifou tragicamente a vida de mais de 240 jovens - sejam evitados, “tendo a comunidade como parceira na fiscalização”.

As casas noturnas e de espetáculos, não raramente, funcionam com alvará vencido ou, mais grave, sem alvará. O projeto principal propõe que seja alterada a Lei de Acesso à Informação para garantir que a sociedade tome conhecimento da regularidade do funcionamento de casas de diversão, obrigando a divulgação, na internet, dos alvarás fornecidos pelo Poder Público.

O projeto apensado, no mesmo sentido, propõe a alteração do Estatuto das Cidades, acrescentando dispositivo que determina a divulgação, pelo ente público, de informações sobre os alvarás de funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza abertos ao público.

Ambas as proposições são louváveis e apontam para a crescente demanda da sociedade por mais informações e controle da atividade administrativa pública. Nesse caso, em particular, a importância da divulgação

da informação na internet assume especial relevância, pois pode contribuir concretamente para evitar tragédias tais como incêndios, desmoronamentos, pisoteamentos, etc.

Ao se comparar o conteúdo dos projetos, principal e apensado, conclui-se que o mérito é o mesmo, porém o apensado tem um escopo mais amplo e ambos trazem lugares distintos para a divulgação das informações.

Analisando-os, consideramos que a norma legal a ser alterada para abrigar a exigência de divulgação de alvarás de funcionamento não é – como aponta o projeto principal - a Lei de Acesso à Informação, que é uma norma de caráter geral que fixa procedimentos a serem observados indistintamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com o propósito de assegurar aos cidadãos o acesso a informações de seu interesse. Assim, a Lei apenas estabelece, em seu art. 8º, § 1º, um conjunto mínimo de informações a serem providas por todas as esferas de governo. Nessas circunstâncias, a adição de exigência com o grau de especificidade pretendido afigura-se destoante.

Já o projeto apenso promove acréscimo de sentido similar ao Estatuto das Cidades, que é a norma legal própria para a fixação de diretrizes de política urbana. De acordo com o parágrafo único de seu art. 1º, a Lei nº 10.257, de 2001, “estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”. Trata-se de Lei amplamente conhecida pelas autoridades municipais, o que deve facilitar a ciência e o cumprimento da obrigação adicional a que passariam a estar sujeitas.

Além disso, foram incorporadas no substitutivo aqui apresentado contribuições colhidas junto aos nobres membros desta comissão, como a obrigatoriedade do governo do Distrito Federal também disponibilizar os alvarás e a inclusão do horário de funcionamento no rol de informações a serem disponibilizadas.

Em face do exposto, voto pela aprovação da proposição principal, o Projeto de Lei nº 4.995, de 2013, e do apenso, o Projeto de Lei nº 5.782, de 2013, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.995, DE 2013 (Apenso: Projeto de Lei nº 5.782, de 2013)

Altera a Lei nº 10.257, de 2001, obrigando a disponibilização de informações na Rede Mundial de Computadores pelas prefeituras municipais e pelo Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. As prefeituras municipais e o governo do Distrito Federal disponibilizarão na Rede Mundial de Computadores informações completas sobre os alvarás da licença de funcionamento de estabelecimentos abertos ao público, tais como os destinados a apresentações musicais, boates, casas noturnas de shows, discotecas, espaços comerciais para festas e eventos, buffets comerciais e congêneres, bem como de outros atos administrativos equiparados a esses alvarás a cargo do Poder Público municipal e distrital.

§ 1º Nas informações disponibilizadas na forma do *caput* deste artigo, constarão, no mínimo:

- I – o estabelecimento licenciado e sua localização;
- II – a validade da licença de funcionamento;
- III – a capacidade máxima de pessoas admitida no estabelecimento;
- IV – horário de funcionamento.

V – regras específicas quanto ao funcionamento do estabelecimento estabelecidas em razão de lei municipal, estadual, distrital ou federal.

§ 2º O Corpo de Bombeiros Militar e o órgão de vigilância sanitária competente encaminharão à prefeitura municipal e ao Distrito Federal informações completas sobre as licenças, laudos ou outros atos administrativos sob sua responsabilidade relacionados ao funcionamento de estabelecimentos abertos ao público ou de uso público.

§ 3º Também serão disponibilizadas na Rede Mundial de Computadores pelas prefeituras municipais e pelo governo do Distrito Federal:

I – as informações a ela encaminhadas na forma do § 2º deste artigo;

II – informações sobre a capacidade máxima de pessoas admitida e regras específicas quanto ao funcionamento de espaços públicos em relação aos quais não se aplique a exigência de alvará da licença de funcionamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator